



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DA SERRA



www.serra.es.gov.br

Serra (ES), sexta-feira, 22 de Outubro de 2021

Edição N205

ATOS MUNICIPAIS

Atos Municipais

Leis

**LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021
INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA SERRA: FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA
A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME
DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL, AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DA SERRA**, faço saber que a
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA decretou e eu sanciono a seguinte LEI
COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município da Serra, o Regime de
Previdência Complementar- RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do
artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor de aposentadorias e pensões devido pelo
Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, aos servidores públicos
titulares de cargos efetivos de quaisquer poderes, incluídas suas autarquias
e fundações, que ingressarem no serviço público do Município da Serra a
partir da data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar
de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios
pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 2º O Município da Serra é o Patrocinador do plano de benefícios
do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo
representado pelo Prefeito Municipal, que poderá delegar esta competência
mediante Decreto.

§ 1º A representação de que trata o caput deste artigo compreende
poderes para a celebração de convênio/termo de adesão ou de contratos e
suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e
manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios
de que trata esta Lei e demais correlatos.

§ 2º Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio
de adesão ao plano de benefícios administrativo pela entidade de previdência
complementar, cláusulas que estabeleçam, no mínimo, as diretrizes com
relação às condições de retirada de patrocínio ou transferência de gerencia-
mento da administração do plano de benefícios previdenciários.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei
terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos
efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas as autarquias e fundações,
que receberem remunerações de valor superior ao teto do RGPS,
que ingressarem no serviço público a partir da data da publicação da
autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109
de 29 de maio de 2001, do convênio/termo de adesão do patrocinador ao
plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de
previdência complementar.

Art. 4º A partir do início da vigência do Regime de Previdência Complementar
de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como
participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo
dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição
Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do
Município da Serra aos segurados definidos no art. 1º desta Lei.

Art. 5º Os servidores que tenham ingressado no serviço público em data
anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar
definidos no artigo 1º desta Lei, que estejam acima do limite máximo dos
benefícios pagos pelo RGPS poderão aderir ao RPC, exigindo para tanto,
prévia regulamentação por Lei específica.

Art. 6º Os servidores que perceberem remuneração inferior ao limite
estabelecido para os benefícios do RGPS, poderão optar pela sua inclusão

no plano de benefícios de previdência complementar de que trata esta Lei,
independentemente da data de ingresso no serviço público, vedada a con-
trapartida do Município na condição de Patrocinador.

Art. 7º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será
oferecido por meio de adesão ao plano de benefícios já existente ou por
meio da criação de plano de benefícios, administrado por entidade fechada
de previdência complementar.

CAPÍTULO II DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 8º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em
regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complemen-
tares e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser
oferecido obrigatoriamente a todos servidores do Município da Serra de que
trata o artigo 3º desta Lei.

Art. 9º O Município da Serra somente poderá ser Patrocinador de plano de
benefício estruturado na modalidade de contribuição definida, de acordo
com a regulamentação estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador
das entidades fechadas de previdência complementar, financiados de
acordo com os planos de custeio definidos nos termos do artigo 18 da Lei
Complementar Federal nº 109, observadas as demais disposições desta
mesma Lei Federal, além das disposições da Lei Complementar Federal nº
108, ambas de 2001, bem como demais disposições legais que venham
substituí-las, cujos benefícios programados tenham seu valor permanente-
mente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na
fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido da sua
aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios
pagos.

§ 1º A concessão de benefícios programados de que trata o caput deste
artigo aos participantes do RPC disciplinado nesta Lei é condicionada à
concessão do benefício de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência
Social do Município.

§ 2º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios
não programados que:

I - Assegure, pelo menos, os benefícios de invalidez e morte do participante;

II - Seja estruturado unicamente com base em reserva acumulada em
favor do participante;

§ 3º Na gestão de benefícios de que trata o §1º deste artigo, o plano
de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura
de risco adicional junto à sociedade seguradora, desse que tenha custeio
específico, sem custo adicional para o Patrocinador.

§ 4º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura
adicional de sobrevivência do assistido ou, outra cobertura adicional, desde
que contratada junto à sociedade seguradora, sem custo adicional para o
Patrocinador.

Seção II

Do Patrocinador

Art. 10. A Administração Municipal Direta, suas Autarquias e Fundações
e a Câmara Municipal são responsáveis pelo pagamento de suas contri-
buições e por sua transferência à entidade administradora do plano de
benefícios previdenciários complementares, bem como das contribuições
descontadas dos participantes ativos.

§ 1º O pagamento ou a transferência das contribuições se dará
mediante previsão em regulamento de Entidade Fechada de Previdência
Complementar.

§ 2º Os valores a serem repassados à entidade gestora do regime de Previdência Complementar a título de contribuição do ente patrocinador, deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades ou poderes indicados pelo caput deste artigo, com previsão obrigatória na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Orçamento Anual.

Art. 11. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 12. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no termo de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a inexistência de solidariedade do Município da Serra, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores; averbadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelos patrocinadores por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Patrocinador;

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciários;

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplimento de patrocinador em prazo superior a noventa dias do pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III

Dos Participantes

Art. 13. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores efetivos do Município da Serra, na forma do art. 3º, 5º e 6º desta Lei.

Art. 14. Permanecerá inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedade de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou auto patrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano, devendo ser ressarcido pelo cessionário.

§ 3º O patrocinador arcará com a contribuição ao Regime de Previdência Complementar somente quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 15. Os servidores referidos no art.3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício no cargo.

§ 1º É facultado aos servidores referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município da Serra, sendo seu silêncio ou, inércia no prazo de 90 (noventa) dias após sua inscrição automática, na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese da manifestação de que trata o §1º deste artigo ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de anulação, atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no §1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição a portada pelo participante, atualizada nos termos do regulamento.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Art. 16. Após o cumprimento das exigências formais do plano para a concessão do benefício de aposentadoria, mas antes do início do gozo do benefício de renda programada, o participante ativo, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no plano de benefícios previdenciários complementares, poderá exercer quaisquer dos direitos relativos aos institutos previdenciários de que tratam os artigos 14 e 15 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, ou outra disposição legal que possa substituí-la.

Art. 17. Na perda do vínculo funcional com o Patrocinador, o Participante ativo poderá optar, conforme regulamento do plano, por:

I - resgate das contribuições;

II - portabilidade dos recursos para outra entidade de previdência complementar;

III - benefício proporcional diferido;

IV - auto patrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares.

Parágrafo único. O regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares estabelecerá a forma e as condições para que as contribuições do ente patrocinador integrem o montante a ser levantado pelo participante, nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV deste artigo.

Seção IV

Das Contribuições

Art. 18. As contribuições do Patrocinador e do Participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição, nos moldes do artigo 65 §1º da Lei Municipal 2818 de 2005, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas de caráter voluntário e eventual diversa da prevista do caput deste artigo, sem contrapartida do Patrocinador.

§ 3º O Patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art.3º, art. 5º ou art. 6º desta lei; e;

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art.1º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art.37 da Constituição Federal.

§ 4º A contribuição do Patrocinador será paritária à do Participante sobre a parcela que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 5º A alíquota da contribuição do ente patrocinador não poderá exceder à do participante ativo, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, e não poderá ultrapassar o percentual de 8,5% (oito e meio por cento).

§ 6º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

Art. 19. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registros contábeis das contribuições destes e do Patrocinador efetuadas de forma apartada.

Art. 20. A aplicação dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, às provisões e aos fundos do plano de benefícios previdenciários complementares serão realizadas em conformidade com as diretrizes e limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e outros órgãos que venham a regulamentar a matéria.

**Seção V
Do Processo de Seleção da Entidade**

Art. 21. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

Parágrafo único. A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

**Seção VI
Da Supervisão e da Fiscalização**

Art. 22. O acompanhamento do Plano de Benefícios de Previdência Complementar, além dos órgãos federais competentes será realizado pelo Município, de forma suplementar, por meio do Conselho de Acompanhamento, conforme regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º O Conselho de Acompanhamento será composto por 5 (cinco) integrantes, cuja qualificação, e/ou certificação e demais critérios de seleção serão estabelecidas por regulamento, dentre os quais, devem ser, no mínimo, 2 (dois) representantes dos participantes, desde que atendam os critérios de qualificação e/ou certificação mínima.

§ 2º Os resultados do monitoramento pelo Conselho de Acompanhamento serão encaminhados, semestralmente ao Órgão Federal de supervisão e fiscalização.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo do Município da Serra que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas a o início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei.

Art. 24. Ficam a Administração Municipal Direta, suas Autarquias e Fundações e a Câmara Municipal autorizados a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, bem como ao custeio de despesas administrativas necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário e a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio/ termo de adesão, mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, nos limites legais.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições contrárias, em especial, a Lei Complementar nº 02, de 26 de janeiro de 2015.

Palácio Municipal em Serra, aos 21 de outubro de 2021.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Protocolo 736548

Decretos

DECRETO Nº 1.987, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no inciso V do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, e considerando o artigo 65, item I da Lei nº 2.360/2001.

DECRETA:

Art. 1º Exonera **HENRIQUE RANGEL MORESCHI** do cargo em comissão de **ASSESSORIA DE AUDITORIA - CC-3**, da Controladoria Geral do Município - CGM.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal em Serra, 21 de outubro de 2021.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Protocolo 736463

DECRETO Nº 1.988, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021
O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no inciso V do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Serra e, considerando o disposto nos artigos 13 e 14, II, § 2º da Lei nº 2.360/2001.

DECRETA:

Art. 1º Nomeia **HENRIQUE RANGEL MORESCHI** para exercer o cargo em comissão de **DIRETOR DE CONTAS DO GOVERNO - CC-3**, da Controladoria Geral do Município - CGM, com remuneração e atribuições previstas em leis específicas.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal em Serra, 21 de outubro de 2021.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Protocolo 736468

DECRETO Nº 1.989, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021
O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no inciso V do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, e considerando o artigo 65, item I da Lei nº 2.360/2001.

DECRETA:

Art. 1º Exonera **FLAVIA APARECIDA DOS SANTOS** do cargo em comissão de **CHEFE DA DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO - CC-4**, da Controladoria Geral do Município - CGM.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal em Serra, 21 de outubro de 2021.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Protocolo 736471

DECRETO Nº 1.990, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021
O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no inciso V do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Serra e, considerando o disposto nos artigos 13 e 14, II, § 2º da Lei nº 2.360/2001.

DECRETA:

Art. 1º Nomeia **FLAVIA APARECIDA DOS SANTOS** para exercer o cargo em comissão de **DIRETOR DE NORMATIZAÇÃO E GESTÃO DE RESULTADO - CC-3**, da Controladoria Geral do Município - CGM, com remuneração e atribuições previstas em leis específicas.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal em Serra, 21 de outubro de 2021.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Protocolo 736476

Edital

**EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE 005/2021:
POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO Nº 162/2021.**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA - PMS**, com fulcro nos artigos 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, bem como, na Resolução 619/2016 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, após esgotadas as tentativas de ciência por meio de notificação via remessa postal, vem notificar da imposição de penalidade os proprietários e detentores dos veículos pelo cometimento de Infrações de Trânsito, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para interpirem Recurso à **JARI**, contados a partir desta publicação.

A relação dos veículos contendo placa, nº do auto de infração, data da infração, código da infração com desdobramento e valor da multa consta na íntegra dos referidos editais disponibilizados no endereço www.serra.es.gov.br, a partir das 16hs.

O recurso deverá ser instruído com: requerimento preenchido e assinado, cópia desta Notificação de Penalidade (**cópia do edital publicado**), cópia da CNH do condutor, cópia do CRLV do veículo, cópia da Carteira de Identidade do proprietário/detentor e condutor, procuração ou autorização quando o requerente não for o proprietário, contrato social da empresa (apenas para pessoa jurídica), procuração do sócio proprietário da empresa quando o requerente não for o proprietário (apenas para pessoa jurídica). As cópias reprográficas dos documentos de identificação civil apresentadas serão consideradas para comprovação de assinatura.

O recurso poderá ser entregue diretamente no Protocolo Geral da Prefeitura da Serra ou enviado através de correspondência com aviso de recebimento, para o seguinte endereço: Av. Talma Rodrigues Ribeiro, 5416, Portal de Jacaraípe, Serra-ES, CEP 29173-735

Serra, 20 de Outubro de 2021.

Fabício Araújo Dutra
SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL - PMS

Protocolo 736485

